



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405908

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501731-95.2024.8.26.0266, da Comarca de Itanhaém, em que é apelante BIANCA GONÇALVES DE OLIVEIRA PESSOA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1501731-95.2024.8.26.0266

Apelante: Bianca Gonçalves de Oliveira Pessoa

Apelado: Ministério Público

Comarca: Itanhaém

Voto nº 22.100

Apelação – Tráfico de entorpecentes – Quebra da cadeia de custódia não configurada – Ausência de comprovação acerca de qualquer adulteração no iter probatório - Materialidade e autoria demonstradas – Firmes e coerentes os depoimentos dos policiais militares – Intuito mercantil comprovado nos autos – Impossibilidade de desclassificação para o crime do art. 28 da Lei 11.343/06 - Alegação de uso desvinculada do conjunto probatório - Condenação inevitável – Penas adequadamente fixadas e bem fundamentadas - Redutor do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 aplicado na origem - Regime aberto - Substituição da pena corpórea por duas restritivas de direitos – Preliminar rejeitada, recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Bianca Gonçalves de Oliveira Pessoa** contra a r. sentença de fls. 180/184 que julgou procedente a ação penal para condená-la ao cumprimento das penas de **01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão**, em regime aberto, e **pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa**, no piso, por infração ao artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. A pena corpórea foi **substituída** por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços e limitação de fim de semana, na forma do artigo 44, do Código Penal.

Inconformada, recorre a **Defesa** alegando, em preliminar, nulidade por quebra da cadeia de custódia. No mérito, postula a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer a desclassificação para a conduta prevista no artigo 28, da Lei 11.343/06 (fls. 200/204).

O recurso foi regularmente processado, com contrariedade oferecida pelo Ministério Público (fls. 208/210).

A Douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 225/229).

Relatei.

O recurso não comporta provimento.

Preliminarmente, afasto a alegação de nulidade por suposta quebra da cadeia de custódia por não ter sido apreendida a bolsa onde foram encontrados os entorpecentes.

Como se sabe, a quebra da cadeia de custódia diz respeito à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo Magistrado, preservando-a, a fim de evitar sua imprestabilidade, sobretudo, para garantia do devido processo legal.

Nesse sentido dispõe o artigo 158- A do Código de Processo Penal que a cadeia de custódia é o "*conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte*".

No caso em exame, o fato de a bolsa onde estavam as drogas não ter sido apreendida mostra-se irrelevante para

o deslinde do feito, vez que no auto de exibição e apreensão consta a apreensão dos entorpecentes e o número dos respectivos lacres (nº 6271600 e 5456290), os mesmos mencionados no laudo de exame químico-toxicológico (fls. 144/146).

Ademais, a existência de prova suficiente da materialidade e autoria delitivas afasta discussão sobre suposta quebra da cadeia de custódia, sendo tal questionamento, portanto, irrelevante para o deslinde do feito, não havendo que se falar em nulidade da prova.

Assim, rejeita-se a preliminar suscitada.

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste à Apelante.

Consta da denúncia que, no dia 08 de abril de 2024, por volta das 02h, na Rua Ignacio Alesunas, altura do n.º 153, Bairro Jamaica/Jardim Regina, na cidade e comarca de Itanhaém, Bianca Gonçalves de Oliveira Pessoa trazia consigo, para fins de entrega a consumo de terceiros, 227 (duzentos e vinte e sete) porções de cocaína e 287 (duzentos e oitenta e sete) porções de crack, derivado da cocaína, fazendo-o sem autorização legal e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo narra a inicial, na ocasião dos acontecimentos, Bianca trazia consigo uma bolsa contendo os entorpecentes acima descritos, os quais se destinavam ao comércio espúrio.

Ocorre que policiais militares em patrulhamento preventivo em conhecido ponto de tráfico de drogas, avistaram a acusada com uma bolsa preta e demonstrando nervosismo com a chegada dos milicianos, o que motivou a

abordagem policial.

Indagada, a ré, de imediato, admitiu informalmente que havia drogas na bolsa e que ela estava vendendo, pois estava precisando de dinheiro.

Em revista à bolsa, os policiais encontraram em seu interior, 227 porções de cocaína, 287 porções de crack e a importância de R\$ 78,00, em dinheiro.

Pois bem.

A materialidade do delito está demonstrada pelo laudo de exibição e apreensão (fl. 13), pelo exame químico-toxicológico (fls. 144/146), bem como pela prova oral trazida aos autos.

A autoria delitiva, da mesma forma, restou harmonicamente comprovada.

A acusada negou a prática delitiva, afirmando ser usuária de drogas.

Contudo, a versão exculpatória por ela apresentada não merece ser acolhida, por não encontrar respaldo nas provas produzidas nos autos, sob o crivo do contraditório.

Darlan de Aguiar Vaz e Alexandre Fernando Carneiro, policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante do acusado, ratificaram os termos da peça acusatória. Confirmaram a apreensão das drogas dentro da bolsa que estava em poder ré, além de certa quantia em dinheiro, bem como a confissão informal por ela ofertada.

Por oportuno, cumpre ressaltar que a

jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica quanto à validade da prova testemunhal prestada por agentes policiais que tenham participado das diligências que culminaram na captura do investigado ou em sua prisão em flagrante. Isso porque não se afigura razoável afastar a validade de depoimentos prestados por policiais com fundamento tão-somente na respectiva condição funcional, já que estes também são submetidos ao crivo do contraditório, como qualquer outra testemunha.

Ademais, seria um contrassenso o Estado dar-lhes crédito para atuar na prevenção e repressão da criminalidade e negar-lhes esse mesmo crédito quando, perante o Estado-juiz, prestam conta de suas atividades.

Nesse sentido, confira-se:

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 157, CAPUT, CP. ROUBO CONSUMADO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 226 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição do recorrente seria necessário novo exame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 2. Quanto à suposta inobservância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que, “estando a sentença condenatória, quanto à autoria delitiva, respaldada em outros elementos probatórios e não somente no reconhecimento por parte da vítima na delegacia, não há que se falar em nulidade por desobediência às formalidades insculpidas no art. 226, II,

do CPP" (AgRg no REsp n. 1.314.685/SP, Rel. o Ministro JORGE MUSSI, DJe de 14/9/2012). 3. De acordo com o entendimento desta Corte, "o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal" (HC 267.025/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 22/05/2013). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp nº 1011751/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 04/05/2017)."

Com efeito, os policiais militares mostraram-se firmes e uníssonos ao descreverem os termos da denúncia, não se desincumbindo a defesa do ônus de demonstrar que tivessem motivo qualquer para imputar, falsa e levianamente, a autoria dos fatos ao apelante com quem não guardam relação, em nada lhes aproveitando a condenação de quem sabidamente inocente, valendo ressaltar que estão sujeitos às penas do artigo 339, do Código Penal, como qualquer testemunha.

Além disso, os agentes públicos não foram contraditados e nem tiveram a idoneidade contestada com base em argumentos sólidos ou confiáveis.

Destaca-se, ainda, que o tipo penal do tráfico prevê diversas condutas, bastando uma delas para consumação do crime. Quem traz consigo a droga, ou a mantém sob guarda ou em depósito, já consumou a infração. Ou seja, para configuração do delito de tráfico de drogas, não seria necessária prova da mercancia, o simples fato de, com essa finalidade, guardar, manter em depósito, trazer consigo, fornecer, ainda que gratuitamente, a substância, também caracteriza o crime em questão.

Descabida, do mesmo modo, a tese defensiva de desclassificação para o delito de uso de entorpecentes.

Para a aferição se a droga se destina a consumo pessoal ou ao tráfico, deve-se verificar a quantidade de substância apreendida, o local, as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente, conforme dispõe o artigo 28, § 2º, da Lei nº 11343/06.

No presente caso, a acusada foi abordada pelos agentes públicos em local conhecido como ponto de venda de drogas, e tinha em seu poder grande quantidade e variedade de drogas, de alto potencial destrutivo, já fracionadas e prontas para venda, demonstrando, com a certeza necessária, a finalidade da mercancia e indicando que ela não seria destinada apenas ao seu consumo próprio.

Assim, resta claro que a condição de usuária foi aventada com o intuito de afastar a responsabilidade da Apelante sobre os fatos ora apurados, os quais foram devidamente comprovados pelas provas oral e pericial acostadas aos autos, aliadas às demais circunstâncias dos fatos.

Acrescente-se que nem mesmo a alegação de vício tem o condão de operar a desclassificação para uso, pois, como de trivial sabença, normalmente encontram-se em uma mesma pessoa as figuras de usuário e traficante, sem que com isso o agente saia ileso do crime de maior gravidade.

Nessa esteira, confira entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

(...) Destaco ainda, que muito embora o acusado tente se

apresentar como mero usuário, é sabido que nada impede que possam coexistir, numa mesma pessoa, as duas figuras - usuário e traficante - daí, pois, ainda que no caso focado o agente seja usuário, restou demonstrado que o mesmo praticava conduta dirigida para a vontade de traficar ilicitamente substância entorpecente. A rigor, o crime de tráfico de entorpecentes não exige para a sua configuração a venda da substância tóxica a terceiros. A ratio legis pretende antecipar a proteção ao bem jurídico saúde pública, não exigindo a ocorrência de um dano concreto, mas tão somente uma situação onde: ocorra perigo à saúde de um grupo indeterminado de pessoas. (REsp 1708569, Rel. Min. Ribeiro Dantas, data de publicação: 06/03/2018).”

Destarte, a condenação da Recorrente por incurso no artigo 33, da Lei nº 11343/06, era mesmo medida que se impunha.

No tocante à dosimetria das penas, não há reparo a ser feito.

Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base foi fixada no mínimo legal, partindo de 05 (cinco) anos de reclusão, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

Inexistentes agravantes e atenuantes a serem consideradas.

Aplicada a causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11343/06, as reprimendas foram reduzidas em 2/3 (dois terços), perfazendo, em definitivo, 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal.

A sanção corporal foi substituída por duas restritivas de direitos consistentes prestação de serviços e limitação de fim de semana, na forma do artigo 44, do Código Penal.

Isto posto, pelo meu voto, rejeita-se a preliminar e **nega-se provimento** ao recurso interposto de apelação, mantida, na íntegra, a r. sentença recorrida.

Roberto Porto

Relator